

## DA INTELIGÊNCIA DO ART.200 DO CÓDIGO CIVIL – CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO

Com a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) o prazo prescricional para as pretensões de reparação cível foi reduzida de 20 (vinte) para 3 (três) anos, nos termos do art.206, § 3º, V, o que sem sobra de dúvidas demandou uma maior atenção por parte dos operadores do Direito.

Além da mencionada alteração, o Legislador inovou ao criar uma nova causa impeditiva da prescrição, fazendo constar no Código Civil dispositivo inédito, veja:

Art.200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Verifica-se que de acordo com o art.200 do Código Civil, enquanto não se apurar o fato, com absoluta certeza, na esfera criminal, estará obstaculizado o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória da vítima.

A finalidade do mencionado dispositivo foi evitar, diante da repercussão do fato em diversos âmbitos, sentenças contraditórias entre os juízos cível e criminal, especialmente quando a decisão deste for determinante para o daquele, permitindo a vítima aguardar a solução do ilícito penal para dar início à demanda reparatória no cível.

Foi criada assim uma nova causa impeditiva da prescrição, distinta das causas mencionadas nos arts. 197 a 199 do Código Civil. Tal inovação se fazia necessária em razão da redução do prazo prescricional da pretensão de reparação civil no novo diploma, para apenas três anos (art. 206, §3º, V).

A princípio, com uma simples leitura do referido dispositivo, somente após a sentença definitiva no processo criminal é que o prazo prescricional no cível teria início, já que o fato necessitaria de apuração na esfera criminal.

Ocorre que a interpretação literal do art.200 do Código Civil não pode ser feita de forma absoluta, sendo possível extrair da leitura do dispositivo legal uma interpretação diversa da inicialmente traçada.

Não há dúvida que a responsabilidade penal (a ser apurada na ação em que se discute a ocorrência de acidente de trânsito, por exemplo) é independente daquela a ser perquerida na esfera cível, consoante disposto no art.935 do Código Civil, veja:

Art.935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Desta forma, não pode e nem deve prevalecer a interpretação literal do art.200 do Código Civil, uma vez que o ajuizamento da ação de reparação cível, para constatação da responsabilidade civil, independe do ajuizamento de ação penal.

Não obstante a sentença penal condenatória transitada em julgado produza efeitos na esfera cível, o processo civil é independente do processo criminal e deve ser promovido pelo interessado, sem desrespeitar os prazos prescricionais previstos no Código Civil.

Levando-se em conta que o fato tratado em eventual ação de reparação cível pode ser apurado no processo civil a par da existência de processo criminal, não se aplica a regra do art.200 do Código Civil.

Se a reparação civil independe da apuração do ilícito criminal naquela esfera própria, não há nenhum impedimento para o transcurso do prazo prescricional a contar da data da efetiva ocorrência do dano, não tendo aplicação, pois, o disposto no art.200 do Código Civil.

Aplica-se, portanto, à espécie, a prescrição trienal do Código Civil, cujo prazo, teve como termo inicial, a data da ocorrência do fato, não sendo necessário o transito em julgado da ação penal.

Nesse sentido, importante transcrever o entendimento exarado pelo STJ, veja:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRAZO. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 200, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZOS CRIMINAL E CÍVEL.

1. O Tribunal a quo decidiu que se trata de prescrição contra a Fazenda Pública e que, tendo sido a ação ajuizada após o lapso temporal de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º, do Decreto n.20.910/32, reconheceu a perda do direito de ação. Também consignou que não há falar em interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 200, do Código Civil, pois a ação de reparação por descumprimento de cláusula contratual, a ser proposta no juízo cível, não dependia daquilo que seria apurado no juízo criminal.

2. De fato, não se trata de ação civil ex delicto na qual, enquanto pende a incerteza quanto à condenação criminal, não se pode consignar a prescrição de ação a ser proposta no juízo cível. Vale dizer, a reparação do dano ex delicto é consequente, isto é, será proposta de acordo com aquilo que foi decidido na ação penal e, nestes casos, a prescrição é interrompida.

3. O caso dos autos trata de ação de reparação civil proposta contra o Estado por descumprimento de cláusula contratual, sendo que a apuração do fato cível, qual seja, verificação do descumprimento do contrato, em nada depende da ação penal.

Recurso especial improvido.

(REsp 1371444/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013)

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO COM MORTE - REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INCIDÊNCIA DO ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO - ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - QUESTÃO PREJUDICIAL - INEXISTÊNCIA - PRÉVIA DISCUSSÃO NO JUÍZO CIVIL DA QUESTÃO SUBJACENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

III - A eventual apuração no âmbito criminal do fato que ensejou o falecimento do irmão do ora recorrente, no caso um atropelamento em via pública, não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil. Ademais, uma vez afastada a discussão acerca da culpabilidade pelo fato ou, pelo contrário, no caso de sua admissão, tal circunstância não retira o fundamento da reparação civil. Dessa forma, há, na espécie, evidente independência entre as Instâncias civil e criminal, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade da existência de decisões conflitantes, bem como a incidência do art. 200 do Código Civil.

IV - A ausência de qualquer fundamentação relativa ao alegado dissenso jurisprudencial impõe, para a hipótese, a incidência da Súmula 284/STF.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1131125/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011)

De acordo com o entendimento do STJ, não havendo prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, ou seja, nos casos em que a ocorrência ou autoria independam de apuração criminal, a regra do art.200 do CC torna-se inaplicável, pois a parte lesada já possui todos os elementos necessários para pleitear a reparação civil, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado da ação penal.

Não há dúvida que nos casos em que a propositura da ação civil ficar condicionada ao término da ação penal a regra do art.200 do CC deve ser aplicada, pois a parte prejudicada no ilícito civil necessitará de elementos para a propositura da ação, o que só vai ocorrer com o trânsito em julgado da ação penal.

Com efeito, o impedimento do prazo prescricional, prevista no artigo 200 do Código Civil tem cabimento quando incerta a existência do fato delituoso e/ou a autoria, quando, então, deve-se aguardar a instrução do juízo criminal.

Nos casos em que o ajuizamento da demanda reparatória não dependa do resultado da ação penal - quando inexistente dúvida a respeito da autoria do fato ou mesmo da sua ocorrência -, fica afastada a aplicabilidade do art.200 do CC.

O conhecimento dos fatos e a autoria impede reconhecer a necessidade de apuração de fatos na esfera criminal, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado da ação penal para dar início ao prazo prescricional da ação cível, que começaria a contar desde o ato ilícito praticado.

Tanto é possível tal interpretação uma vez que o ilícito civil praticado por alguém poderia ter sido perpetrado mesmo no caso de eventual absolvição na esfera penal, pois o eventual dever de indenizar, na esfera cível, independe, no caso concreto, do juízo de condenação proferido no âmbito criminal.

Nesse sentido, não há dúvida que a interpretação do art.200 do Código Civil deve ser feita levando em consideração os argumentos acima apontados, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado da ação penal para ter início ao prazo prescricional, que deverá iniciar a partir do ato ilícito.

*Edésio do Nascimento Pitombeira Filho*  
*Advogado Pleno de Cleto Gomes – Advogados Associados*